



PROJETO DE LEI N° /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o tipo penal do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas, em todas as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....
IX - agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, colocá-la para adoção ilegal ou utilizá-la para fins de exploração sexual (art. 149-A, incisos I, II, III, IV e V).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência do tráfico de pessoas, embora o regime escravocrata tenha sido abolido há 130 (cento e trinta) anos de nossa nação, ainda não é um mal efetivamente extirpado de nossa sociedade. Para piorar a situação, o Brasil é um país na rota do tráfico de pessoas. Dados da Organização das Nações



Unidas (ONU), de 2012, alertavam para a existência de 241 rotas do tráfico de pessoas no País, sendo 110 relacionadas ao tráfico interno e 131 ao tráfico internacional.

A Empresa Brasileira de Comunicação publicou matéria em seu sítio virtual¹ no ano passado em que faz referência a dados coletados pelo Ministério da Justiça, que à época também lidava com a Segurança Pública, no ano passado. Os dados coletados abrangem diversas análises da última década.

Efetivamente, o que se constata é uma ocorrência de centenas de casos ligados ao tráfico de pessoas, sobretudo aquele realizado com a finalidade de submeter a vítima à exploração sexual e ao trabalho escravo.

Nesse sentido, estimativas apontam que, no mundo, cerca de US\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de dólares) são gerados somente a partir do tráfico de pessoas, sem contar com o lucro obtido a partir do trabalho escravo efetivamente. Este segundo geraria ainda outros US\$ 150 bilhões (cento e cinquenta bilhões de dólares). Portanto, apenas no primeiro caso, estamos falando de um montante tão significativo que seria capaz de praticamente cobrir o déficit orçamentário brasileiro em 2018.

Contudo, por mais que os dados quanto a denúncias e investigações já sejam alarmantes sobre a ocorrência da prática, há a convicção de que as estatísticas são significativa inferiores à realidade, em virtude da subnotificação do crime. Tal cenário se dá em razão de diversas situações, destacando-se o medo da vítima de ser retaliada e a vergonha pela situação que tragicamente vive.

Independentemente de ser um caso ou um milhão, o que é certo é que o tráfico de pessoas é um mal a ser rigorosamente combatido pela legislação e as políticas públicas brasileiras e mundiais. Por isso, entendemos pertinente a sua inclusão no rol de crimes considerados hediondos.

Não vislumbramos significativa menor gravidade na distinção de condutas dos incisos do art. 149-A do Código Penal. São todas terrivelmente

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros - PODEMOS/SP

danasas aos bens jurídicos que visam tutelar, de forma que é inadmissível a ideia de alguém ser cooptado, por qualquer forma que seja, para ver seu corpo mutilado e seus órgãos comercializados, ser submetido a trabalho escravo ou servidão, ser separado de sua família para ser vendido no mercado negro de adoção ou explorado sexualmente. Todas essas condutas são hediondas e assim devem ser reconhecidas em nossa legislação.

O processo de aperfeiçoamento da legislação penal e das políticas públicas de segurança, dizem os especialistas, passa pela descriminalização de condutas minimamente ofensivas e pelo estabelecimento de medidas punitivas diversas da prisão para os casos de reduzido potencial ofensivo. Mas é certo que a punição efetiva e extensa para crimes realmente graves também é parte importante desse processo.

Pergunta-se: qual a razoabilidade de alguém que aliciou um indivíduo para submetê-lo ao tráfico, com a finalidade de o explorar sexualmente, de força-lo a trabalhar ou de lhe remover um rim para obter lucro ilegal, se processado, gozar do privilégio da concessão de fiança? De poder ser anistiado? De, caso condenado no mínimo legal, progredir de regime em cerca de oito meses, fora a possibilidade de remir a pena e diminuir esse prazo? Não há justiça penal nisso.

Por todas essas razões, na convicção de que precisamos combater esse mal, tornando as punições certas e mais severas, submeto o presente projeto de lei para apreciação dos ilustres pares, e os conclamo a apoiá-lo.

Sala das Sessões, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal - PODEMOS/SP